



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-77.2011.815.0601 – Belém
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Vanda Maria Quirino
ADVOGADO : José Anchieta dos Santos (OAB/PB 8829)
APELADOS : Bernadete Guimarães dos Santos e José Ronaldo dos Santos
ADVOGADO : Clotilde de Meneses Dantas (OAB/PB 6255)
APELADA : Patrícia Quirino dos Santos
ADVOGADO : sem advogado constituído

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – REQUISITOS NÃO RECONHECIDOS EM PRIMEIRO GRAU – DECISÃO ESCORREITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PROVAS INCAPAZES DE CARACTERIZAR A CONSTITUIÇÃO ENTIDADE FAMILIAR – ANIMUS DO AFFECTIO MARITALIS NÃO REVELADOS – SUBLEVAÇÕES RECURSAIS FRÁGEIS – AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE PARA ALTERAÇÃO O *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O legislador constituinte especificou, em seu artigo 226, §3º, que a união entre homem e mulher constituída como entidade familiar, merece proteção do Estado, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

“Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação”.

Mantém-se a sentença que julga improcedente o pedido inicial contido em ação de reconhecimento de união estável uma vez que, pelos elementos carreados ao processado, não se pode aferir o preenchimento dos requisitos necessários à configuração daquele instituto, à luz do disposto no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil.

¹ AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Vanda Maria Quirino contra sentença (fls. 109/110) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Belém, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da Ação Declaratória de União Estável, por deixar de reconhecer a presença dos pressupostos aptos a reconhecer união estável entre a apelante e Severino Noel dos Santos.

Na apelação (fls. 112/114) a autora sustentou que: 1) as provas testemunhais revelam a existência de união estável entre ela e o falecido Severino Noel dos Santos; 2) a união perdurou por aproximadamente 20 anos, chegando ao fim por conta do falecimento de Severino; 3) o relacionamento tinha ânimo de matrimônio, pois viviam publicamente com casados, com mútua colaboração; 4) do relacionamento nasceu uma filha em comum registrada em nome do falecido; 5) houve participação da autora na aquisição de imóvel de dois pavimentos, localizado no Bairro Manoel Matias.

Intimados os réus para contrarrazões recursais, transcorreu *in albis* o prazo, fls. 118.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do apelo, sob o fundamento de não comprovação da união estável, fls. 126/129.

VOTO

O cerne da questão a ser analisada por esta Corte cinge a saber se houve relacionamento entre a autora (Vanda Maria Quirino) e Severino Noel dos Santos (*de cujus*), capaz de demonstrar ou não o *status* de união estável.

Sentenciando, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, por não reconhecer a união estável entre as pessoas acima citadas desde o ano de 1990 até a data do óbito de Severino Noel dos Santos (29/02/2000). Para tanto, o magistrado baseou-se nas provas coligidas durante a instrução processual.

Em suas razões, assevera a apelante, em síntese, ser devida a reforma da sentença, pois os elementos probatórios conduzem a existência da união estável, face ser notório relacionamento havido entre a autora e o falecido, por possuir o *status* de entidade familiar. Além disso, da união, há filha em comum, a saber: Patrícia Quirino dos Santos e houve constituição de patrimônio.

Inobstante as alegações suscitadas no apelo, a decisão de primeiro grau não merece retoques, pelos seguintes fundamentos:

1. No pertinente à alegada existência de união estável, agiu corretamente o juiz *a quo*, ao considerar ausentes os requisitos configuradores da referida entidade familiar, quais sejam: relação pública, duradoura, com a finalidade de constituição de família e assistência emocional e material mútua.

Como é sabido, não é qualquer relacionamento que adquire os contornos e as consequências legais da “união estável”. Para a relação ser assim reconhecida, é imprescindível a cabal demonstração de todos os seus requisitos².

O próprio legislador constituinte cuidou de especificar, em seu artigo 226, §3^o, que a união constituidora da entidade familiar, merece proteção do Estado, a qual a lei deve, inclusive, facilitar a conversão em casamento. Nessa ótica, ressalvadas as particularidades de cada relação, eis que, como fatos da vida, não observam necessariamente um modelo paradigmático. Para fazer jus à proteção estatal, o casal deve exteriorizar a intenção de constituir uma família, o comprometimento com a vida e os interesses recíprocos.

Por essa razão, devem ser examinados os sinais externos, isto é, a projeção do relacionamento no contexto social em que está inserido, bem como os requisitos objetivos, quais sejam, relacionamento público, contínuo e duradouro.

Sobre tal aspecto a doutrina orienta:

“A subjetividade dos requisitos que definem a união estável - convivência duradoura, pública e contínua - favorecem a equivocada interpretação de que qualquer namoro possa ser identificado como união estável. A errônea interpretação fez surgir, logo após a edição da Lei no 9.278, uma verdadeira indústria da união estável. A diferença entre esta e o namoro e sutil, pois estes também podem ser longos, públicos e continuados, com convivência íntima e até com aquisição de bens em preparação ao casamento ou a união estável. O principal requisito diferenciador e o objetivo de constituir família, que afasta qualquer dúvida.”⁴

Desse modo, em face das prescrições do art. 1.723 do Código Civil⁵, exige-se a convivência entre as duas pessoas de forma “contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

²[...] 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

³Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 3.º - para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

⁴ GUIMARÃES, Marilene Silveira. In: Direito de Família e Psicanálise: Coordenadores Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira, Editora IMAGO, pg. 188:

⁵Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A configuração de uma entidade familiar depende da presença dos fatores acima para sua caracterização o que, analisados conjuntamente, impõem ou não seu reconhecimento, incumbindo ao autor da demanda o ônus da prova do fato constitutivo do direito buscado, nos exatos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

O reconhecimento da união estável, diversamente do casamento comprovado com a respectiva certidão, depende de prova plena e convincente a demonstrar, com segurança, que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento.

Neste trilho, diante dos elementos trazidos aos autos, não me convenço da presença do elemento subjetivo - objetivo de constituir família -, tal como inscrito na legislação em vigor.

2. No caso *sub examine*, a autora afirmou que desde 1990 mantinha relacionamento com Severino Noel dos Santos, e que na convivência deste período, nasceu uma filha e o casal constituiu patrimônio comum. Além disso, disse ter a relação sido revestida de estabilidade, compostura, coabitação e respeito mútuo, e público relacionamento.

2. 1. Apesar de afirmar que Patrícia Quirino dos Santos é fruto do apontado relacionamento, sequer juntou sua certidão de nascimento a fim de comprovar que a paternidade recaia ao *de cujus*, o que, sem dúvida, revelaria eventual vínculo afetivo da autora (e mãe) de Patrícia com Severino Noel.

2. 2. Do mesmo modo ao declarar a constituição de patrimônio comum (um imóvel de dois pavimentos), deixou de apresentar certidão ou escritura demonstrando a sua existência, como também a quem pertenceria a sua titularidade.

2. 3. Ademais, as alegações tecidas na exordial apenas foram parcialmente ratificadas pela prova testemunhal, pois colhidos depoimentos de três testemunhas, não conseguiram integralmente comprovar todas as alegações da autora.

Apenas as testemunhas Josete da Silva Lima Freitas e Paulo Guilherme da Silva confirmaram o relacionamento e a filha em comum. Todavia, do depoimento de Daniel Chaves da Silva não há declarações precisas que solidifiquem as assertivas da autora.

Por isso, entendo que os depoimentos colhidos não se inclinam a certeza de que havia o *animus* de constituição familiar entre a autora e o falecido, com fins de matrimônio.

2. 4. Ao fim, reporto-me a prova documental junta pela autora, escritura pública de União Estável, em que ela compareceu ao Cartório e declarou unilateralmente o convívio marital com Severino Noel.

De frisar que tal documento foi confeccionado após nove anos do falecimento de Severino, por óbvio, sem a sua participação. Portanto, não possui força probante para fins de ser reconhecida a união estável em tela.

Assim, conjugando as provas dos autos, vê-se que não há elementos satisfatórios para o reconhecimento da união estável, pois sequer há prova de compartilhamento de moradia com ânimo de união estável, constituição de patrimônio afirmada e que Severina Noel era o genitor de Patrícia Quirino dos Santos.

Desse modo, ausentes os pressupostos para configuração da união estável (como entidade familiar), a improcedência do pedido de reconhecimento da união, foi perfeitamente alcançada pelo Juízo *a quo*.

Por essa razão, no caso *sub examine*, no que concerne aos requisitos objetivos, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, resai dos autos de forma duvidosa, posto que, como dito, as provas divergem no reconhecimento dessa relação como entidade familiar.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM A UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA E NOTÓRIA. INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO COM- PROVADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Para que se configure a união estável é necessário perquirir se o relacionamento das partes fora mantido com a intenção clara de constituir um núcleo familiar, assemelhando-se a um casamento de fato, e, ainda, se estavam presentes os requisitos da comunhão de vida e de interesses, a publicidade, a estabilidade, e, sobretudo, a *affectio maritalis*. Todavia, verificou-se que as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar os fatos constitutivos do seu direito da autora, a teor do que prescreve o art. 333, I do código de processo civil, sendo impossível conceder a providência jurisdicional pretendida. Recurso desprovido. (TJPB; APL 0046351-97.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 29/02/2016; Pág. 13)

Nesse contexto, ao deixar reconhecer a união estável dada a ausência dos pressupostos exigidos, o magistrado *a quo*, aplicou de forma escorreita a norma ao caso concreto.

Com base em tais considerações, deve ser mantida incólume a sentença de 1.º grau para, ante a carência dos requisitos para o

reconhecimento da união estável.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04